



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0013/2023

Dê-se ao art. 2º, ao § 2º do art. 11, ao art. 12, *caput* e § 1º, e ao art. 22 do Projeto de Lei Complementar nº 0013/2023 a seguinte redação:

Art. 2º. Os recursos alocados ao Programa Universidade Gratuita serão utilizados para pagamento das mensalidades dos cursos de graduação dos estudantes que cumprirem os requisitos legais e regulamentares, até a sua conclusão.

Art. 11, § 2º. A distribuição do valor da assistência financeira será definida em ato do Secretário de Estado da Educação em cada ano letivo, no qual constarão as instituições universitárias cadastradas, o valor máximo para aplicação, os prazos e trâmites para pagamento e as obrigações da SED, das instituições universitárias e de seus estudantes beneficiados.

Art. 12. A distribuição do valor da assistência financeira aos estudantes admitidos na forma do art. 6º desta Lei Complementar obedecerá aos limites financeiros e orçamentários definidos pelo Estado.

§ 1º. A SED substituirá o aluno que for selecionado no Programa no dever de realizar o pagamento das mensalidades, devendo repassar mensalmente à instituição universitária o valor correspondente à prestação do serviço educacional.

Art. 22. É dever das instituições universitárias, para obter e manter a adesão ao Programa Universidade Gratuita, publicar seus balancetes mensais, incluindo demonstrações do patrimônio e das receitas e despesas do exercício na internet e em outros meios de publicidade.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023

Deputado Matheus Cadorin

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 0013/2023 propõe regulamentar o art. 170 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que atribui ao Estado a obrigação de prestar, anualmente, assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado.

A redação originalmente proposta para diversos de seus dispositivos, porém, não se coaduna com o comando constitucional, na medida em que prevê que a assistência financeira será oferecida às instituições de ensino superior, e não aos alunos. Da forma como estruturado, portanto, o Programa Universidade Gratuita é flagrantemente inconstitucional.

A emenda proposta, portanto, visa a garantir a constitucionalidade do Programa, esclarecendo que os estudantes são os beneficiários da assistência financeira em questão. Considerando, porém, que o repasse dos recursos diretamente aos alunos criaria dificuldades para a fiscalização de sua devida aplicação, propõe-se que a SED se substitua aos alunos para fins de pagamento das mensalidades devidas por esses últimos aos mantenedores das Instituições de Ensino Superior no contexto da relação privada preexistente (matrícula e contrato de prestação de serviços educacionais).

Dessa forma, ainda que os alunos sejam os beneficiários, as mensalidades serão pagas diretamente pela SED às Instituições de Ensino Superior, garantindo que o recurso público chegue ao destino final. Ressalte-se, inclusive, que esse é o modelo utilizado no FIES e, em certa medida, também no Prouni.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2023

Deputado Matheus Cadorin



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 22/06/2023, às 14:04.
